

14 NEWSLETTER
MOMENTUM

FEVEREIRO 2014 | EDIÇÃO PORTUGUESA

Linvo

Uma Equipa de Referência

EDITORIAL MOMENTUM



O ano de 2014, em termos macroeconómicos, iniciou-se de forma auspiciosa, com a retoma da economia e perspectivas favoráveis quanto ao regresso de Portugal ao financiamento em mercado em condições de normalidade. Espera-se, pois, que este seja o ano da conclusão do programa de assistência económica e financeira ao País, com a conseqüente recuperação dos instrumentos de soberania económica e financeira.

Isto não significa, naturalmente, o fim das restrições financeiras que vimos sentindo nem, tão-pouco, dos esforços que, coletivamente, vimos fazendo no sentido do reequilíbrio das contas públicas e do cumprimento das exigentes metas orçamentais a que Portugal está obrigado. Será um ano, em linha com o que antecede, de continuados esforços de inovação, internacionalização e de criação de valor, único caminho de saída para a crise que ainda vivemos.

A **SÉRVULO**, pelo acompanhamento próximo e permanente que dedica aos seus clientes, está bem consciente destas limitações, mas também das necessidades e oportunidades que o novo ano nos oferece. O mercado da prestação de serviços jurídicos exige, hoje como nunca, a capacidade de antecipar as necessidades dos seus clientes e a flexibilidade de adaptar a estrutura interna e as respetivas competências a essas necessidades.

Por outro lado, o crescimento consistente das exportações das empresas portuguesas, verdadeiro motor da nossa recuperação económica, exige a capacidade de internacionalização das sociedades de advogados que, como a **SÉRVULO**, pretendem apoiar e incentivar esse movimento dos seus clientes, nos mais diversos mercados. Na **SÉRVULO**, temo-lo feito, e continuaremos a fazer, através do estabelecimento de parcerias sólidas com reputadas firmas locais, que nos garantem o conhecimento especializado e a familiaridade com outras jurisdições que os nossos clientes cada vez mais exigem.

Finalmente, continuaremos a investir na qualidade dos advogados que connosco colaboram, numa aposta contínua de formação, através de políticas de recrutamento de excelência e da ligação próxima às Universidades, nacionais e internacionais, sempre com a preocupação última de acrescentar valor em toda a atividade e serviços prestados pela **SÉRVULO**.

UCITS IV- ENFIM, TRANSPOSTA

Foi publicado a 10 de maio o Decreto-Lei n.º 63-A/2013, que aprova o novo regime jurídico dos organismos de investimento coletivo (NRJOIC). O diploma procede à transposição da Diretiva UCITS IV, bem como das diretivas que a aplicam, por um lado quanto aos requisitos organizativos, ao conflito de interesses, ao exercício da atividade, à gestão de riscos e ao conteúdo do acordo celebrado entre o depositário e a sociedade gestora, por outro no que respeita a certas disposições relativas a fusões de fundos, estruturas de tipo principal e de tipo alimentação (master/feeder) e procedimentos de notificação.

O NRJOIC estabelece o quadro regulatório aplicável às instituições de investimento coletivo, com ou sem personalidade jurídica, sendo excluídos do seu âmbito de aplicação, à semelhança do que sucedia anteriormente, os organismos de investimento imobiliário coletivo, de capital de risco, de gestão de património imobiliário, de titularização de créditos e de pensões.

No que respeita aos OIC fechados constituídos mediante subscrição particular e aos OIC em que os capitais sejam obtidos exclusivamente junto de investidores qualificados, estes apenas ficam sujeitos às regras do NRJOIC que se mostrem adequadas, quer ao caráter particular da subscrição, quer ao segmento de investidores específico a que se dirigem, não lhes sendo aplicáveis, nomeadamente, as normas respeitantes ao prospeto e informações fundamentais destinadas aos investidores, ao montante mínimo sob gestão e à dispersão de capital. Tais OIC ficam sujeitos às regras específicas aprovadas pela CMVM pela via regulamentar, no que respeita a instrução do pedido de constituição, alterações subsequentes, vicissitudes do organismo de investimento coletivo, documentos constitutivos e informação e operações vedadas.

O NRJOIC reflete alterações materialmente relevantes face ao regime que o antecede, nomeadamente ao nível da classificação dos OIC, fundos próprios, elegibilidade dos ativos e composição das carteiras, regime de independência da entidade responsável pela gestão e regras relativas à sua organização e

exercício da atividade, e estabelece ainda institutos jurídicos inovadores, como é o caso das estruturas de tipo principal e de tipo alimentação (master/feeder).

O quadro regulatório aplicável às instituições de investimento ficou completo com a adoção do Regulamento da CMVM n.º 5/2013, publicado a 9 de setembro, que veio desenvolver o regime previsto no NRJOIC quanto a algumas matérias. Merecem destaque o abandono da abordagem de tipicidade dos OIC – sem prejuízo da manutenção de uma tipologia de OICVM e de OIAVM, estes poderão não adotar um dos tipos aí listados, desde que as respetivas políticas de investimento sejam claramente definidas e permitam salvaguardar devidamente os interesses dos investidores –, bem como a definição dos termos e condições em que podem ser estabelecidas categorias de unidades de participação, com a especificação não exaustiva de alguns critérios.

“(...)O NRJOIC reflete alterações materialmente relevantes face ao regime que o antecede, nomeadamente ao nível da classificação dos OIC, fundos próprios, elegibilidade dos ativos e composição das carteiras, regime de independência da entidade responsável pela gestão e regras relativas à sua organização e exercício da atividade, e estabelece ainda institutos jurídicos inovadores, como é o caso das estruturas de tipo principal e de tipo alimentação (master/feeder)(....)”

ALTERAÇÕES AOS DIPLOMAS DO SECTOR FINANCEIRO EM ESPECIAL AO CVM

O Decreto-Lei n.º 18/2013, de 6 de fevereiro procedeu à transposição parcial para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 2010/78/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, usualmente designada por “Diretiva Omnibus I”, que procedeu à alteração de diversas diretivas do setor financeiro, no que diz respeito às competências da Autoridade Bancária Europeia (“EBA”), Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (“EIOPA”) e da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (“ESMA”), bem como da Diretiva n.º 2010/73/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que altera a Diretiva n.º 2003/71/CE e a Diretiva n.º 2004/109/CE.

Na sequência das referidas transposições procedeu-se à alteração de diversos diplomas legislativos - Código dos Valores Mobiliários (“CVM”), Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, Lei n.º 25/2008, de 5 de junho e Decretos-Leis n.º 12/2006, de 20 de janeiro, n.º 145/2006, de 31 de julho, n.º 104/2007, de 3 de abril e n.º 357-C/2007, de 31 de outubro.

As alterações maioritárias incidem sobre o CVM. As modificações introduzidas nos restantes diplomas incidem essencialmente sobre os deveres de cooperação que deverão ser estabelecidos entre as autoridades nacionais e as novas autoridades europeias (EBA, EIOPA e ESMA).

Face ao exposto, centremo-nos nas alterações ao CVM, onde se destacam:

- I. Uniformização do conceito de investidor qualificado, agora aplicável tanto no âmbito do regime das ofertas públicas, como no âmbito das regras relativas aos deveres de conduta dos intermediários financeiros;

- II. Alteração do critério quantitativo na delimitação do conceito de oferta pública. O conceito de oferta pública assenta na indeterminação dos seus destinatários. A par deste critério geral, a lei utiliza igualmente critérios complementares para proceder à distinção entre ofertas pública e particulares. O critério quantitativo, referente ao número de pessoas a quem a oferta se dirige, é agora alterado, procedendo-se a um aumento do número de pessoas que deve ser visado para que a oferta se qualifique como pública. Assim, considera-se pública a oferta que seja dirigida a pelo menos 150 pessoas, invés das anteriores 100 pessoas, que sejam investidores qualificados com residência ou estabelecimento em Portugal;
 - III. Aumento do valor nominal unitário dos valores mobiliários objeto de oferta pública de distribuição para efeitos de exclusão desta do âmbito de aplicação do regime das ofertas públicas;
 - IV. Previsão das ofertas públicas de distribuição em cascata, caso em que não haverá lugar a elaboração de um novo prospecto;
 - V. Comunicação pela CMVM da decisão de aprovação de prospecto de oferta pública de distribuição à ESMA na mesma data em que a decisão é notificada;
 - VI. Alargamento aos emitentes não-europeus da exceção de obrigação de divulgação de prospecto no caso de ofertas públicas dirigidas a trabalhadores ou membros dos órgãos de administração;
 - VII. Alteração do sumário do prospecto de oferta pública de distribuição, condicionando o formato do sumário e o conteúdo pormenorizado das informações fundamentais ao previsto no Regulamento (CE) n.º 809/2004, da Comissão, de 29 de abril, assegurando-se assim, a harmonização das informações prestadas ao nível da União Europeia;
 - VIII. Quanto à divulgação do prospecto, passou-se a prever que esta deve ser feita sob a forma eletrónica no sítio na Internet do emitente ou, se for caso disso, no sítio na Internet dos intermediários financeiros responsáveis pela colocação ou venda dos valores mobiliários, incluindo os responsáveis pelo serviço financeiro do emitente;
 - IX. A validade do prospecto e do documento de registo é mantida nos atuais 12 meses, mas procede-se a uma alteração da forma de contagem do referido prazo, que passa a ser contabilizado a partir da data da sua aprovação.
- Globalmente poder-se-á dizer que as alterações operadas no CVM se revelam positivas, contribuindo para uma maior uniformização da disciplina das ofertas públicas de distribuição na União Europeia.

**“(...)
considera-se
pública a oferta
que seja dirigida
a pelo menos 150
pessoas, invés
das anteriores
100 pessoas,
que sejam
investidores
qualificados com
residência ou
estabelecimento
em Portugal(...)”**



Livento

O NOVO REGIME DO SECTOR PÚBLICO EMPRESARIAL

Entrou em vigor, no passado dia 2 de dezembro, a Lei n.º 133/2013, que fixa o Regime Jurídico do Sector Público Empresarial: eis o diploma que, em termos sumários, aqui se analisará, dando conta das principais novidades por ele introduzidas na regulação da atividade empresarial pública. Globalmente considerado, o novo regime é marcado por duas linhas de força: a exigência de maior controlo financeiro e o reforço dos poderes centrais de fiscalização sobre a atividade das empresas públicas, obrigações que correspondem ao fixado no Memorando de Entendimento da *Troika*.

1. Reforçando aquele que era um conceito já alargado nos termos do anterior regime, o RJSPE vem proceder a um duplo alargamento da realidade que, agora, apelida de Sector Público Empresarial. Com efeito:

a. O Sector Público Empresarial é, a partir de agora, uma realidade dual: dele fazem parte não apenas o tradicional sector empresarial do Estado, constituído pelas empresas públicas e empresas participadas, mas também o sector empresarial local, ou seja, o conjunto de empresas locais e outras entidades sujeitas ao regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais. Daí que se deixe de falar, como designação genérica de toda esta realidade, em Sector Empresarial do Estado: embora o âmago do novo diploma verse sobre o regime das empresas públicas e das empresas participadas do Estado, a verdade é que o seu âmbito de aplicação se estende àquele segundo conjunto de entidades. Ainda que surja subsidiário em relação à Lei n.º 50/2012, a verdade é que o novo diploma faz aplicar às empresas locais um conjunto não despendendo de novas regras relativas ao controlo e à transparência financeira. Assim, passam estas a ficar sujeitas à monitorização da Unidade Técnica de Acompanhamento e Monitorização do Sector Público Empresarial, bem como a um controlo apertado a nível de endividamento

da parte da Inspeção-geral das Finanças, que se traduz na possibilidade de lançar mão de atividades inspetivas e sancionatórias. Além disso, recaem sobre elas a regras relativas às práticas de boa gestão, de que adiante se falará. Este alargamento sectorial do Sector Público Empresarial é a primeira nota do tom «centralista» de todo o diploma, constituindo uma verdadeira inovação em relação ao regime do antigo Decreto-Lei n.º 558/99 e à configuração corrente segundo a qual sector empresarial do Estado e sector empresarial local seriam realidades sujeitas a regimes jurídicos estanques. Um centralismo que, como se vê, se explica essencialmente na base de motivações de controlo financeiro e de despesa pública.

b. O segundo alargamento diz respeito ao próprio conceito de empresa pública. Sem afastar a dualidade entidades públicas empresariais/empresas nas quais o Estado ou outras entidades públicas exerçam uma influência dominante, o novo regime vem, no entanto, precisar as situações nas quais se pode concluir pela existência de influência dominante. São elas: i) a detenção da maioria do capital; ii) a titularidade da maioria dos direitos de voto, sendo que tal não significa a necessidade de uma titularidade direta, já que tal posição maioritária poderá resultar de acordos quanto ao exercício do voto celebrados entre a entidade pública e outros titulares de participações sociais; iii) a possibilidade de designação ou destituição da maioria dos membros do órgão de administração ou de fiscalização; iv) a titularidade de participações qualificadas ou direitos especiais que permitam à entidade pública influenciar de forma determinante os processos decisórios ou as opções estratégicas adotadas pela empresa participada. Se o primeiro e o terceiro índices decorriam já do anterior regime, surgem inovadores a forma de aferição da titularidade de direitos de voto e o critério das participações qualificadas e direitos especiais.

2. Com base nas exigências de implementação de um maior controlo financeiro sobre o sector público empresarial, decorrentes do Memorando, o RJSPE regista uma larga densificação no que concerne aos poderes de controlo sobre a atuação das empresas públicas, sendo de salientar duas principais alterações em relação ao anterior regime:

a. A primeira diz respeito aos poderes de controlo. Estes passam a ser exercidos não apenas pela Inspeção-Geral das Finanças e pelo Tribunal de Contas, mas, igualmente, por uma entidade - a Unidade Técnica de Acompanhamento e Monitorização do Sector Público Empresarial - criada para prestar o apoio técnico ao membro do Governo responsável pela área das finanças, com vista a promover a qualidade de gestão dos recursos públicos alocados à atividade empresarial do Estado.

b. A segunda concerne à limitação da possibilidade de contrair financiamento, visando a redução do

endividamento das empresas do sector empresarial do Estado. Em termos sumários, procura-se alcançar tal objetivo através das seguintes medidas:

- i. As operações de financiamento de prazo superior a um ano, assim como todas as operações de derivados financeiros sobre taxas de juro ou de câmbio, só podem agora ser contratadas pelas empresas mediante parecer prévio do IGCP, E.P.E.
 - ii. Apenas as empresas públicas não financeiras, que numa base anual apresentem capital próprio positivo é que estão autorizadas a, de forma direta e autónoma, negociar e contrair financiamento, sem necessidade de parecer prévio do IGCP, E.P.E., a menos que se tratem de operações de financiamento por prazo superior a um ano e operações de derivados financeiros sobre taxas de juro ou de câmbio. Já as empresas do sector público empresarial que estejam integradas no sector das administrações públicas, nos termos do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, estão excluídas da possibilidade de contraírem financiamento junto de instituições de crédito, salvo, tratando-se de instituições financeiras de carácter multilateral.
3. Outro dos aspetos que o novo RJSPE procurou reformular de forma a adequar a regulação do sector público empresarial às exigências decorrentes do Memorando de Entendimento com a Troika, diz respeito à configuração da função acionista do Estado. Verifique-se, a este respeito, que:
- a. A intervenção dos ministérios sectoriais se encontra bastante subordinada às decisões do membro do Governo responsável pela área das finanças, uma vez que o RJSPE se limita a estabelecer para aqueles uma mera competência de colaboração.
 - b. As próprias orientações estratégicas da globalidade das empresas integradas no sector empresarial do Estado deixam de ser da competência do Conselho de Ministros, transferindo-se igualmente para o responsável pela área das finanças.
 - c. Os titulares da função acionista ficam, em primeira linha, incumbidos de proceder por forma a impedir que as respetivas empresas contraíam novas responsabilidades financeiras. Compete-lhes igualmente a definição de orientações a aplicar no desenvolvimento da atividade empresarial e propor, designar e destituir os titulares dos órgãos sociais, de acordo com a proporção dos direitos de voto ou detenção do capital do titular da função acionista. Assiste-se, assim, a uma alteração ao anterior RJSPE, que previa que as orientações estratégicas eram emitidas através de resolução do Conselho de Ministros.
4. Por último, o novo RJSPE alarga as obrigações a cargo do titular da função acionista, estabelecendo uma série de regras de governance, que consistem, sumariamente, em: i) exigências de participação informada e ativa nas assembleias gerais; ii) contribuição para que os acionistas minoritários exerçam os seus direitos; iii) promoção da transparência e divulgação da sua titularidade de acionista e de dados relevantes da atividade da empresa; iv) prevenção da corrupção; v) obrigação de adoção de um código de ética que contemple exigentes comportamentos deontológicos por parte dos titulares dos órgãos sociais das empresas do Sector Público Empresarial.



“(...)o novo regime é marcado por duas linhas de força: a exigência de maior controlo financeiro e o reforço dos poderes centrais de fiscalização sobre a atividade das empresas públicas(...)”

José Duarte Coimbra

jdc@servulo.com

Pedro Duarte Silva

pds@servulo.com

RECONHECIMENTO DE PROPRIEDADE SOBRE LEITOS E MARGENS PÚBLICOS

1. Muitos particulares, assim como empresas, ocupam, na atualidade, terrenos situados sobre parcelas de leitos ou margens das águas do mar ou de quaisquer águas navegáveis ou flutuáveis. Caso pretendam obter o reconhecimento da sua propriedade sobre tais parcelas, estão obrigados a demonstrar que esses terrenos já eram propriedade privada antes de 1864 ou 1868, consoante as situações, e apenas o poderão fazer até ao dia 1 de julho de 2014. E a situação é tanto mais grave que, caso não o façam, o Estado poderá, por exemplo, vir a promover a sua desocupação ou cobrar taxas pela sua utilização.
2. Concretamente, nos termos da LEI DA TITULARIDADE DOS RECURSOS HÍDRICOS (“LTRH”), o *domínio público hídrico* compreende o *domínio público marítimo*, o *domínio público lacustre e fluvial* e o *domínio público das restantes águas*. Acresce que as margens e, assim, o domínio público hídrico podem ir até um limite de 50 ou 30 metros além da linha da água, consoante estejam em causa as águas do mar ou as restantes águas navegáveis ou flutuáveis. Por sua vez, é de salientar que o domínio público hídrico encontra-se sujeito ao REGIME GERAL DO DOMÍNIO PÚBLICO, pelo que os bens que aí se integrem encontram-se fora do comércio jurídico: (i) não podem ser objeto de direitos privados ou de transmissão por instrumentos de direito privado, (ii) não são suscetíveis de aquisição por usucapião, e (iii) são impenhoráveis (de onde decorre que são também insuscetíveis de serem dados em garantia).
Cumpra ainda referir que os imóveis que integram o domínio público apenas podem ser submetidos ao uso privativo por particulares mediante um *título de utilização* (e.g. licença ou concessão) e a sua utilização implica o pagamento de taxas.
3. Por sua vez, à luz do disposto na LTRH, quem pretender obter o reconhecimento da sua propriedade sobre parcelas de leitos ou margens das águas do mar ou de quaisquer águas navegáveis ou flutuáveis deverá fazê-lo através de uma *ação de reconhecimento de propriedade privada*.
4. É de notar que a via judicial tem um *limite temporal*: tal ação terá de ser intentada até ao dia 1 de julho de 2014. Com efeito, à luz do artigo 15.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, o prazo para intentar a referida ação judicial terminava no dia 1 de janeiro de 2014, porém, o Decreto n.º 181/XII, de 18 de outubro, recentemente aprovado pela Assembleia da República, veio alterar a LTRH precisamente para estender o prazo e dar mais tempo aos interessados para exercerem os seus direitos em juízo.
5. Além disso, cabe também referir que, não obstante estarem em causa questões relacionadas com o domínio público, a respetiva ação deverá ser intentada junto dos *tribunais judiciais comuns* – mais concretamente, junto do tribunal da comarca onde se encontre o imóvel –, e não junto dos tribunais administrativos.
6. No que respeita à prova a fazer, para a procedência da ação terá de se provar, através de documentos, que o imóvel em causa era, por título legítimo (e.g. compra e venda, herança, entre outros), objeto de propriedade particular antes de 31 de dezembro de 1864 ou, se se tratar de arribas alcantiladas, antes de 22 de março de 1868. No caso de não existirem documentos que o comprovem, ainda se poderão considerar particulares os terrenos em relação aos quais se prove que, antes das datas indicadas, se encontravam na posse

“(…)Caso pretendam obter o reconhecimento da sua propriedade sobre tais parcelas, estão obrigados a demonstrar que esses terrenos já eram propriedade privada até ao dia 1 de julho de 2014(…)”

de particulares (através de outros meios de prova, como a testemunhal). Acresce que, quando se mostre que os documentos anteriores a 1864 ou a 1868 se tornaram ilegíveis ou foram destruídos, poderão, da mesma forma, considerar-se particulares os terrenos em relação aos quais se prove que, antes de 1 de dezembro de 1892, se encontravam na posse de particulares.

7. Em face do breve enquadramento feito, isto significa que, a menos que os interessados façam prova de que as mencionadas parcelas já eram propriedade privada antes de 1864 ou 1868, consoante os casos, o Estado pode (i) impor a desocupação dos prédios situados em domínio público hídrico, (ii) ordenar a demolição das construções que nele se encontrem implantadas e/ou a reposição dos prédios na situação anterior à ocupação indevida, ou, se possível, (iii) proceder à cobrança de taxas pela sua utilização privativa.
8. Por fim, à luz do que fica escrito, resta recomendar que se inicie o mais rapidamente possível a preparação e instrução das respetivas ações judiciais, uma vez que, por um lado, o prazo para intentar a mencionada ação termina a 1 de julho de 2014 e, por outro, a obtenção da prova documental requerida é extremamente difícil.

FUNDOS DE COMPENSAÇÃO DO TRABALHO

1. O QUE SÃO E PARA QUE SERVEM OS FUNDOS DE COMPENSAÇÃO DO TRABALHO

Em 1 de outubro de 2013 entrou em vigor a Lei n.º 70/2013, de 30.08, que aprovou o regime jurídico do Fundo de Compensação do Trabalho (FCT) e do Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho (FGCT). Complementa este regime a Portaria n.º 294-A/2013, de 30.09.

Os fundos são patrimónios autónomos, com personalidade jurídica e capacidade judiciária, geridos por entidades públicas. O património é formado pelas contribuições dos empregadores e pelos rendimentos destas e destina-se a ser utilizado pelos próprios empregadores (no caso do FCT) ou pelos trabalhadores (no caso do FGCT) para assegurar o pagamento de metade da compensação prevista no artigo 366.º do Código do Trabalho - CT). Trata-se da compensação devida nas várias modalidades de despedimento (salvo no despedimento disciplinar), na caducidade por encerramento definitivo da empresa, na denúncia da comissão de serviço, na caducidade do contrato a termo promovida pelo empregador e na resolução pelo trabalhador em caso de mudança de local de trabalho.

O FCT é um fundo de capitalização individual, sendo as contribuições relativas a cada trabalhador registadas numa conta individual, cujo saldo é utilizável pelo empregador quando tiver de pagar a compensação ao trabalhador a que a conta respeita.

Já o FGCT tem natureza mutualista, assentando numa ideia de solidariedade ou de ajuda mútua. Por isso o respetivo património não está afeto ao pagamento das compensações de trabalhadores individualmente considerados. Serve como um fundo comum, utilizável para garantir a satisfação de uma parte da compensação, quando o empregador não pagar pelo menos metade da mesma.

2. ADESÃO DO EMPREGADOR AOS FUNDOS E COMUNICAÇÕES

Os fundos abrangem *todos* os trabalhadores contratados a partir de 01.10.2013, salvo os admitidos por contratos a termo de muito curta duração (até 15 dias).

A adesão ao FCT efetiva-se por declaração informática (www.fundoscompensação.pt), a realizar pelo empregador quando admitir o primeiro trabalhador contratado a partir de 01.10.2013. Depois, cada vez que se contratarem novos trabalhadores, a admissão tem de ser comunicada ao FCT. A adesão ao FGCT processa-se automaticamente com a adesão ao FCT.

A comunicação é acompanhada de diversos elementos relativos à identificação do trabalhador e ao contrato de trabalho, incluindo o valor da retribuição base

e diuturnidades. Têm ainda de ser comunicadas as situações de suspensão do contrato que não relevem para a antiguidade e as alterações de diversos elementos do contrato, em especial do valor da retribuição base e diuturnidades.

A adesão ao FCT ou ao ME é também comunicada à ACT (artigo 127.º, 5, do CT) e o trabalhador tem de ser informado da identificação dos fundos que o abrangem [artigo 106.º, 3, m), do CT].

3. CONTRIBUIÇÕES

A contribuição global a cargo do empregador é de 1% da retribuição e diuturnidades auferidas por cada trabalhador abrangido, sendo 0,925% para o FCT e 0,075% para o FGCT.

As entregas são feitas doze meses por ano, desde que se inicia a execução do contrato, incluindo durante os períodos de suspensão, salvo se estes não forem contabilizados na antiguidade, o que é raro. Assim, por exemplo, em caso de impedimento prolongado por doença do trabalhador, mantém-se o dever de contribuir mensalmente para os fundos, ainda que não seja devida a retribuição. A solução explica-se porque a compensação cujo pagamento se quer assegurar depende da antiguidade e esta inclui períodos sem retribuição.

Havendo transmissão da empresa para outra entidade, a titularidade da conta global do anterior empregador no FCT é assumida pelo transmissário. Se a transmissão for de parte da empresa só se transferem os saldos das contas individualizadas dos trabalhadores afetos à unidade económica transmitida. Estas operações são irrelevantes para o FGCT porque neste as entregas não financiam contas individuais dos trabalhadores.

4. ACIONAMENTO DOS FUNDOS

Cabe ao empregador acionar o FCT, usando o saldo da conta individual do trabalhador para pagar a compensação pelo fim da relação de trabalho. O FCT funciona pois como um mecanismo cautelar, em que o empregador é obrigado a “colocar de lado” um valor, que utilizará se tiver de pagar uma compensação pela cessação. Para tanto, em *todos os casos* em que pretenda extinguir o contrato, o empregador deve solicitar, com a antecedência mínima de 20 dias em relação à data prevista para a cessação, que o FCT lhe entregue o saldo da conta em causa. O FCT deve fazer a entrega no prazo máximo de 10 dias após o pedido do empregador, comunicando o reembolso ao FGCT e à ACT. Se a projetada cessação não se concretizar, o empregador tem de devolver ao FCT a quantia recebida. Quando a cessação ocorrer sem o pagamento de uma compensação – como sucede no despedimento por comportamento ilícito do trabalhador e na denúncia promovida pelo trabalhador – o saldo da conta individualizada reverte para o empregador.

O FGCT destina-se a assegurar o pagamento de metade da compensação nas situações cobertas pelo art. 366.º do CT em que o empregador não efetue o pagamento desse valor. Cabe ao trabalhador acionar o FGCT, requerendo a entrega da quantia em falta para perfazer metade do valor da compensação devida, subtraída

do montante pago pelo empregador. Após recolher as informações necessárias sobre os valores pagos pelo FCT ao empregador e por este ao trabalhador, o FGCT decide se se verificam os pressupostos de que depende o direito deste acionar o fundo. Efetuado o pagamento ao trabalhador, o FGCT fica sub-rogado nos direitos de crédito daquele sobre o empregador. Não tendo o FCT entregue ao empregador o saldo da conta individual em causa, este é transferido para o FGCT.

Contrariamente ao que sucede com o FCT, e dada a diferente natureza do FGCT, quando a cessação não conferir direito à compensação do artigo 366.º o empregador não tem direito a que o FGCT o reembolse das quantias entregues.

5. MECANISMO EQUIVALENTE AO FCT

Permite-se que o empregador recorra a um mecanismo equivalente (ME) que assegure ao trabalhador garantia idêntica à proporcionada pelo FCT. O ME tem de ser constituído junto de instituições legalmente autorizadas a exercer a gestão e comercialização deste instrumento. A adesão do empregador ao ME é uma alternativa ao FCT mas tem de ser efetuada em bloco, abrangendo todos os trabalhadores admitidos após 01.10.2013, não sendo admissível ter uns trabalhadores no FCT e outros no ME. Optando-se pelo ME, podem existir mecanismos diferentes para vários grupos de trabalhadores, desde que tal não implique prática discriminatória em relação a algum trabalhador.

Uma vez feita a adesão em bloco a um dos regimes – FCT ou ME – o empregador pode alterar a opção inicialmente formulada, transferindo a totalidade dos trabalhadores para o outro regime, com a inerente transmissão do saldo da conta global e das contas individuais que a integram.

As contribuições e o acionamento do ME seguem as regras próprias do mesmo, as quais têm que ser previamente comunicadas às entidades supervisoras, a quem cabe emitir parecer sobre a conformidade do ME com os objetivos e interesses que a instituição do FCT visa alcançar.

**“(…)O Fundo de
Compensação
do Trabalho
funciona como
um mecanismo
cautelar, em que
o empregador
é obrigado a
“colocar de lado”
um valor, que
utilizará se tiver
de pagar uma
compensação
pela cessação
do contrato de
trabalho.(…)”**

Pedro Furtado Martins

pfm@servulo.com

Maria Ana Fonseca

maf@servulo.com

Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

Rua Garrett, 64
1200-204 Lisboa | **Portugal**
Tel.: (+351) 210 933 000
Fax: (+351) 210 933 001/2
Email: geral@servulo.com
Site: www.servulo.com